**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 521480/2008**

**Recorrente - Ernesto Santos Sirloni Sette – Me**

Auto de Infração n. 112303, de 23/06/2002

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA

Advogada - Mayra Moraes de Lima – OAB/MT n° 5.943.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**055/2022**

Auto de Infração n° 112303, de 23/06/2002. Auto de Inspeção n° 111745, de 24/06/2008. Termo de Apreensão n° 123055, de 23/06/2008. Relatório Técnico n° 528/SUF/CFF/08, de 23/06/2008. Por comercializar 20,119 m³ (vinte vírgulas conto e dezenove metros cúbicos) de madeiras serradas em bruto, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção n° 111745. Decisão Administrativa n° 679/SGPA/SEMA/2019, de 23/05/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 112303, de 23/06/2002, arbitrando multa de R$ 10.059,50 (dez mil cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que seja declarada a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 19, § 2° da lei 1986/2013, por medida de justiça e no mérito, requer o arquivamento do processo e declarando nulo o auto de infração lavrado. Caso seja suplantado o requerimento acima, seja a multa convertida em penalidade de advertência ou prestação em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Caso não sejam deferidos os requerimentos anteriores, o que se admite hipoteticamente, requer a adequação da sanção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo a multa em seu mínimo legal, ou seja, R$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico, nos termos do artigo 32 do Decreto n° 3.179/1999, observando-se o disposto no artigo 102, I da Lei Complementar 232/2005 e artigo 60 “caput” e § 3° do Decreto Federal n° 3.179/99 e artigo 127 “caput” e § 3° da Lei Complementar n° 232/2005 e Decreto 7.349/2006, com a redução da multa e 90% (noventa por cento). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator retificado oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva da juntada do AR (aviso de recebimento), de 14/07/2008, (fl.22) até a Decisão Administrativa n° 679/SGPA/SEMA/2019, de 23/05/2019, (fls. 63/65-Versus), ficando o processo paralisado mais de 5 (cinco) anos no órgão ambiental sem qualquer decisão administrativa. Decidiram, com supedâneo nos fundamentos retro, conhecendo preliminar da prescrição da pretensão punitiva, julgando extinto o presente feito determinando a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo**

Representante da SEDEC

**Natália Alencar Cantini**

Representante da CARACOL

Cuiabá, 23 de março de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**